



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0072/2025

Proíbe o abate de equídeos diagnosticados com Anemia Infecciosa Equina - AIE ou Mormo, sem a realização de contraprova e o reteste do exame, no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Autor: **Deputado Oscar Gutz**

Relator: **Deputado Volnei Weber**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 072/2025, de autoria do Deputado Oscar Gutz, que proíbe o abate de equídeos diagnosticados com Anemia Infecciosa Equina - AIE ou Mormo, sem a realização de contraprova e o reteste do exame, no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Na justificativa, o autor salienta que muitos equídeos podem ser indevidamente diagnosticados como portadores de AIE ou Mormo sem a devida comprovação laboratorial completa, o que pode resultar em graves prejuízos econômicos e emocionais para seus tutores. Defende, assim, a necessidade de esgotamento dos procedimentos diagnósticos autorizados pelos protocolos do Ministério da Agricultura e Pecuária, especialmente os previstos na Instrução Normativa nº 45, de 2004.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado relator.

O projeto foi objeto de diligência junto à Secretaria de Estado da Agricultura, que encaminhou o expediente à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – CIDASC. Em resposta, a autarquia informou que a matéria objeto da proposição encontra-se regulamentada por norma federal vigente. Contudo, destacou que a



regulamentação específica referente ao Mormo, que embasava parte da proposição, foi formalmente revogada.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça exercer o controle preventivo de constitucionalidade, bem como analisar a proposição sob os aspectos legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à constitucionalidade formal, observa-se que o projeto atende aos requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico. Em primeiro lugar, adota a espécie normativa adequada para dispor sobre o tema proposto.

Ademais, versa sobre matéria de competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, que confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Além disso, inexistente, na hipótese em análise, reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo. O projeto não trata de matéria relativa à estrutura ou atribuições dos órgãos da Administração Pública estadual, tampouco versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos, o que afasta a incidência do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, bem como dos incisos IV e VI do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Dessa forma, é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do caput do art. 50 da Constituição Estadual.

Cabe, neste ponto, um aprofundamento. **Projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas encontram respaldo no ordenamento constitucional vigente e não configuram violação ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal. Ao contrário, refletem o exercício legítimo da função legislativa atribuída ao Parlamento.** Com efeito, conforme dispõe o §



1º do art. 5º da Constituição Federal, as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, sendo plenamente admissível a atuação do Poder Legislativo na criação de políticas públicas que assegurem esses direitos. Assim, a proposição legislativa está em consonância com o modelo de separação funcional adotado pela Constituição, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

Essa interpretação é respaldada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ), em que se fixou a seguinte tese:

"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que cria obrigações para o Poder Público, desde que não trate da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores".

Desse modo, a interpretação do art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal, bem como dos incisos IV e VI do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, deve ser restritiva, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no RE n. 1.333.168, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, *in verbis*:

"3. É necessário se avaliar com cautela os casos de iniciativa legislativa reservada, em face do entendimento que se vem sagrando majoritário nesta Corte, segundo o qual tal prerrogativa deve ser analisada restritivamente, cum grano sallis, uma vez que retira do Poder Legislativo, órgão incumbido de editar normas de caráter geral por excelência, parcela de seu âmbito de atuação."

No caso concreto, o Projeto de Lei nº 072/2025 tem por objetivo adequar a legislação estadual às diretrizes técnicas nacionais sobre o controle da Anemia Infecciosa Equina (AIE) e do Mormo, assegurando que o abate de equídeos somente ocorra após a confirmação definitiva do diagnóstico, nos termos da Instrução Normativa nº 45, de 15 de junho de 2004, do MAPA. Ao estabelecer o direito à contraprova e ao reteste, quando



tecnicamente justificado, e condicionar o abate sanitário à confirmação laboratorial oficial, a medida busca evitar prejuízos indevidos e litígios judiciais decorrentes de falsos positivos. Desta forma, assegura-se o rigor técnico, a preservação da saúde pública, o bem-estar animal e a proteção patrimonial dos criadores catarinenses.

Conclui-se, portanto, pela conformidade do projeto com os preceitos de constitucionalidade formal.

Quanto à constitucionalidade material, observa-se que a proposta respeita os direitos fundamentais à propriedade, ao contraditório e à ampla defesa, bem como ao devido processo legal (art. 5º, incisos II, LIV e LV, da CF).

Outrossim, ressalto que a proposição está em consonância aos princípios constitucionais da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que condiciona o abate à conclusão do protocolo diagnóstico oficial, sem suprimir o poder-dever do Estado de agir sanitariamente quando houver confirmação de doenças de notificação compulsória.

Trata-se de política pública legítima de preservação da saúde pública, o bem-estar animal e a proteção patrimonial.

Assim sendo, o projeto de lei está em consonância com os preceitos de constitucionalidade material.

Do ponto de vista da legalidade, a proposição apresenta compatibilidade com a Instrução Normativa nº 45/2004 do MAPA, que dispõe sobre normas para prevenção e controle da anemia infecciosa equina - AIE.

Neste sentido, o projeto de lei está dentro da legalidade. Regimentalmente, nada há que obste o seu regular prosseguimento.



Em termos de técnica legislativa, o texto necessita de nova redação e clareza normativa, então, apresento emenda substitutiva global para estar em consonância com os princípios da Lei Complementar nº 95/1998.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº **0072/2025**, nos termos da **Emenda Substitutiva Global**.

Sala das Comissões,

Deputado **Volnei Weber**

Relator